

173

Classificado de acordo com o art. 172
de Resolução 09 19 97 Subsecretaria.
de Arquivo 10 de maio de 19 99

Chefe do Serviço de Arquivo de Proposições e Publicações



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador Roberto Requião

Nº 173, DE 1998

EMENTA: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.

✓
FICHADEADO



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, DE 1998

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA.
(Decisão terminativa)

Em 03/11/98

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.

(Sen. Roberto Requiao)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 59 e 88 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

§ 4º A urna eletrônica imprimirá o voto em cédula individualizada, previamente rubricada pelo Presidente da Mesa e mesários, para conferência do eleitor, que o depositará em urna convencional, se não reclamar de qualquer divergência de dados entre a tela da urna e o voto impresso.

§ 5º Se, ao conferir o seu voto impresso, o eleitor não concordar com os dados, solicitará a anulação do seu voto e repetirá a votação. Caso persista a divergência entre os dados da tela da urna eletrônica e o voto impresso, a urna será submetida a teste por, pelo menos, dois fiscais de diferentes partidos ou coligações concorrentes, os quais, se confirmarem a divergência, solicitarão ao Presidente da Mesa que a comunique imediatamente ao juiz eleitoral da respectiva zona a fim de que tome as medidas cabíveis, necessárias à continuação da votação, e providencie a abertura do inquérito criminal para apuração do fato e punição dos infratores."(NR)

"Art. 88.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 173/98
Fls. 01



.....
I – ocorrer a divergência referida no § 5º do art. 59;

IV – a recontagem for solicitada pela maioria dos partidos ou coligações que apresentaram candidatos ao cargo, cuja eleição é objeto de suspeição.

Parágrafo único. Na votação mediante urna eletrônica, somente os votos impressos, depositados na urna convencional, serão utilizados na recontagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o voto eletrônico tenha tornado bem mais ágil o processo de apuração dos votos e, também, tenha eliminado a possibilidade da prática de alguns tipos de fraude eleitoral, a segurança do voto deixa a desejar, pois a fiscalização partidária não tem meios que permitam conferir se os votos apurados em uma determinada urna correspondem realmente à vontade dos eleitores.

Portanto, os partidos políticos e seus dirigentes, por não terem suficiente conhecimento sobre segurança de sistemas, submetem-se às regras impostas pelos técnicos que implantaram os programas de recepção e apuração de votos, passivamente aceitos, a meu ver, pela Justiça Eleitoral.

Diante dessa situação é tecnicamente factível inserir um programa fraudulento na urna eletrônica ou no sistema de totalização de votos que não deixe “pegadas” após executar a sua tarefa, até mesmo antes de encerrada a votação, tornando, desse modo, inúteis os procedimentos de segurança atualmente adotados e conhecidos pelos partidos.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ao excluir o voto impresso emitido pela urna eletrônica, adotado na eleição de 1996, eliminou, também, a possibilidade de recontagem dos votos da urna eletrônica, propiciando, assim, as condições para a prática da fraude “limpa” – sem impressões digitais,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 173/98
Fls. 02 1



como admitiu o próprio Secretário de Informática do TSE, Sr. Paulo César Camarão.

O sistema de segurança proposto pelo TSE foram avalizados pelos partidos para a votação eletrônica e resumiu-se à análise dos programas-fonte do sistema de totalização e ao teste de urna, previamente preparada com essa finalidade.

Os especialistas consultados sobre o assunto chamam a atenção para a fragilidade da segurança do aludido sistema quanto aos seguintes aspectos:

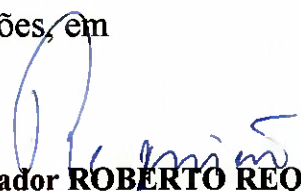
1. o prazo para análise dos programas é insuficiente para permitir o conhecimento de possíveis “furos”;
2. o programa-fonte pode não ser o que vai ser carregado no computador;
3. um código “secreto” pode ser acionado antes, durante ou depois do programa-fonte ser preparado para a carga (compilado);
4. não se pode ter certeza se o programa instalado na urna é o mesmo que foi analisado e aprovado pelos partidos;
5. pode ocorrer, também, que após essa análise sejam introduzidas “ordens de execução” alimentadas com dados de candidatos, eleitores e outros;
6. pode ocorrer, ainda, que o programa-fonte gere só parcialmente o código contido na urna, permitindo que o vício possa ser completado em outro momento e lugar;
7. há incerteza quanto ao disquete usado para o teste de urna, que pode ser diferente do usado em condição normal de operação, o qual, pelas instruções emitidas pelo TSE, não pode ser auditado;
8. de acordo a regulamentação da Lei Eleitoral, a cargo do TSE, não há previsão para que os partidos e coligações possam examinar o subsistema de apuração associado às urnas eletrônicas, tendo acesso, tão-somente, ao subsistema de totalização, conforme estabelece o art. 51, § 5º, da Resolução nº 20.103, do TSE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Diante de tais problemas, apresento este projeto de lei com a finalidade de impedir e prevenir as práticas ilícitas apontadas, as quais, não há dúvida, podem ser adotadas sem deixar qualquer indício, enodando, assim, a democracia eleitoral que queremos ver efetivamente implantada no Brasil. Tais práticas poderão ser evitadas com a simples exigência de que o próprio eleitor tenha certeza em quem votou, mediante a emissão do seu voto impresso e previamente rubricado pelos mesários, que será depositado em urna convencional, de modo a permitir a recontagem dos votos em caso de suspeitas de fraude.

Sala das Sessões, em


Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB-PR

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 173/98

Fls. 04 2

LEI N. 9.504 – DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos artigos 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I – o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II – ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei do Senado
nº 143/98

Contém este processo *05* folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, do Regulamento Administrativo, estando o mesmo com sua tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, *04* de *maio* de *1999*

Maria Lúcia

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, *10* de *maio* de *1999*

Antônio Alberto de Carvalho
Chefe do Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em *11* / *05* / *1999*

Francisco Maurício da Paes
DIRETOR
Diretor da Subsecretaria de Arquivo